



32

SC-2002

**Secretaria Executiva SC/IPB**

De: Márcio Souza <revmslima@uol.com.br>  
 Para: <seipb@escelsa.com.br>  
 Enviada em: Domingo, 14 de Abril de 2002 23:17  
 Anexar: Igreja Presbiteriana.doc  
 Assunto: Anteprojeto de Reforma da CI e PL

Reduto, 14 de abril de 2002.

Ao  
 Sr. Secretário Executivo  
 Rev. Wilson de Souza Lopes

Ref. ANTEPROJETO DE REFORMA DA CI E PL

*Sínodo Leste de Minas*

Na qualidade de secretário executivo do PRVM - Presbitério Vale do Manhuaçu, conforme assunto em epígrafe, e decisão da CE/PRVM, que recebeu poderes da XV Reunião Ordinária, exarado na ata de nº 101, do dia 07 de abril de 2002, encaminhar ao plenário do SC/IPB proposta de Anteprojeto de Reforma da CI e PL, em anexo, para consideração ou como subsídio para uma comissão encarregada de preparar um Anteprojeto de Reforma.

Sendo só o que me cumpre para o momento, rogamos a Deus as mais profusas bênçãos de nosso Pai Celeste sobre o amado irmão em todas as suas atividades, aguardando deferimento,

No Temor de Cristo,

Rev. Márcio de Souza Lima  
 SE/PRVM

15 JUN 16 40 23 0000072  
 PROTOCOLADO  
 LEG. E JUR. III  
 (Lopes)  
 Ar 10/4/02

15/04/02

# Anteprojeto de Reforma

## Princípios de Liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil

### Preâmbulo

Em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo, nós legítimos representantes da Igreja Presbiteriana do Brasil, reunidos em Supremo Concílio, no ano de \_\_\_\_\_, investidos de toda autoridade para cumprir as determinações da legislatura de \_\_\_\_\_ depositamos toda nossa confiança exclusivamente na direção e iluminação do Espírito Santo de Deus, e tendo em vista a Salvação dos Seres Humanos; a Santificação dos Crentes em Cristo, e a Edificação da Sua Igreja, decretamos e promulgamos para honra e glória de Deus e a promoção de Seu Santo Evangelho, os seguintes Princípios de Liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil.

### Capítulo I - Do Dia do Senhor

**Artigo 1º** - Os membros da Igreja devem reconhecer que todos os dias pertencem ao Senhor e devem ser usados para sua glória. O Domingo é observado em razão dos Princípios da criação e ressurreição de Jesus Cristo.

**Artigo 2º** - É dia próprio para reunião dos Santos, para o Culto comunitário, doméstico e individual e prática da missão da Igreja.

**Artigo 3º** - As famílias da Igreja devem ordenar as suas atividades culturais, sociais e econômicas para que não sejam impedidos de participar da vida comunitária da Igreja.

**Artigo 4º** - O conselho da Igreja devem zelar para que o Dia do Senhor seja santificado pelo indivíduo, pela família e pela comunidade sob sua jurisdição.

### Capítulo II - Do Templo

**Artigo 5º** - O templo é o local consagrado ao culto, a oração, a edificação e a confraternização do povo de Deus.

§ Único - O uso do Templo será regulamentado pelo conselho.

**Artigo 6º** - A construção do Templo deve refletir nossa fé, a simplicidade que deve pertencer ao povo de Deus e inspirar a majestade que pertence a Deus, dentro de um contexto cultural próprio.

### Capítulo III - Do Culto

**Artigo 7º** - O Culto é ato de glorificação e ação de graças através do qual o povo de Deus o adora e o serve entrando em comunhão com Ele, fazendo-lhe confissão de pecados; apropriando-se da promessa de perdão, pela mediação de Jesus Cristo, na obra santificadora do Espírito Santo, como expressão da consagração, serviço e missão no mundo.

§ 1º - O culto a Deus é comunitário, doméstico, individual.

§ 2º - Não se realizarão cultos em memórias de pessoas falecidas.

**Artigo 8º** - O culto comunitário consta ordinariamente da leitura da Palavra de Deus, cânticos sagrados, orações e consagração de dizimos e ofertas. A ministração dos

sacramentos e outras cerimônias religiosas especiais quando realizadas no culto fazem parte dele.

§ 1º - A ordem do culto devem preservar a prioridade da palavra de Deus, a reverência e o princípio bíblico da moderação da ordem e da docência, tudo dentro do espírito de criatividade, variedade e participação.

§ 2º - O culto é a própria vida da Igreja e de seus membros. A Igreja é que se reúne para glorificar e ação de Graças, despensa para servir.

§ 3º - É dever de todos os membros da Igreja participar do culto.

**Artigo 9º** - O culto individual é o ato de adoração em que o crente entra em íntima comunhão pessoal com Deus.

**Artigo 10º** - O culto doméstico é o ato de adoração pelo qual os membros de uma família crente se reúne diariamente em hora apropriada para a Leitura da Palavra de Deus, meditação, oração e cânticos de louvor.

## **Capítulo IV - Do Batismo**

**Artigo 11º** - O batismo é o sacramento instituído por Nosso Senhor Jesus Cristo para selar os crentes com os benefícios do Pacto da graça, sendo penhor da comunhão entre Cristo e os Seus, sinal da união mística do crente com seu Senhor; além de ser o único modo de recepção na Igreja de Cristo.

**Artigo 12º** - Os membros da Igreja Presbiteriana do Brasil devem apresentar seus filhos para o batismo, não devendo de modo nenhum negligenciar este sacramento.

§ 1º - No ato do batismo os pais assumirão a responsabilidade de dar aos filhos a instrução que puderem, e zelar pela sua boa formação espiritual, de orar com eles e por eles, servi-lhe de exemplos, esforçá-los para criá-los na disciplina e correção do Senhor; ler a bíblia com eles, trazê-los a Igreja com assiduidade; além de ensiná-lo a respeitar o culto e participar dele.

§ 2º - As crianças serão apresentadas por seus pais ou por um deles no impedimento do outro, com a declaração formal de que desejam consagrá-la a Deus pelo batismo.

§ 3º - Os menores poderão ser apresentados para o batismo por seus pais adotivos, tutores ou por outras pessoas, crentes responsáveis por sua criação.

§ 4º - Nenhuma pessoa poderá acompanhar os pais ou responsáveis no ato do batismo da criança a título de padrinho ou mesmo de simples Testemunhas.

## **Capítulo V**

### **Da Profissão de Fé e Admissão Plena Comunhão da Igreja**

**Artigo 13º** - Todos aqueles que tiver de ser admitido a fazer sua profissão de fé serão previamente examinados em sua fé em Cristo, em seus conhecimentos da Palavra de Deus em sua experiência religiosa e sendo satisfatório este exame fará a pública Profissão de sua Fé e em seguida batizados, quando não tenha antes recebido o batismo evangélico.

§ 1º - Os candidatos à profissão de fé deverão freqüentar sempre que possível a classe de Catecúmenos.

## Capítulo VI - Da Ceia do Senhor

**Artigo 14º** - A ceia do Senhor é o sacramento da Nova Aliança para a edificação do povo de Deus, pela comunhão e pela proclamação da graça e da Redenção. A ceia do Senhor deve ser celebrada com frequência e compete ao Conselho ou Pastor tratando-se de congregação decidir quanto as ocasiões em que deve ministrar para maior proveito e edificação dos crentes.

**Artigo 15º** - O conselho deve cuidar para que os membros professos da Igreja não se ausentem da mesa do Senhor e zelar para que não participem dela os que se encontrarem sob disciplina.

**§ Único** - Para administração da ceia do Senhor a um enfermo membro da Igreja impedido de frequentá-la é imprescindível a realização de um culto com mais duas ou três pessoas além do pastor e do doente, configurando-se assim a comunhão que este deve ter com sua igreja local.

**Artigo 16º** - Os presbíteros auxiliarão o pastor na distribuição dos sacramentos.

**§ Único** - Na falta ou impedimento de presbíteros o pastor poderá convidar diáconos ou membros de reconhecida piedade para auxiliar na distribuição dos elementos.

**Artigo 17º** - Poderão ser convidados a participar da Ceia do Senhor, os membros em plena comunhão de qualquer Igreja reconhecidamente evangélica.

**Artigo 18º** - A celebração da Santa Ceia deverá ser precedida de mensagem bíblica própria, leitura bíblica pertinente à instituição, bem como oração e consagração dos elementos para edificação e crescimento do povo de Deus.

**§ Único** - Os elementos da Santa Ceia são o pão e o vinho devendo-se zelar pela boa qualidade deles.

## Capítulo VII - Dos Dizimos e das Ofertas

**Artigo 19º** - O dizimo é o mínimo estabelecido nas Escrituras Sagradas como contribuição do crente para o Sustento da Igreja, sendo expressão da prática da fé, obediência, gratidão e fidelidade a Deus.

**Artigo 20º** - Além do dizimo é salutar, necessária a bíblica a prática da oferta alçada.

## Capítulo VIII - Do Casamento

**Artigo 21º** - O estado matrimonial foi instruído por Deus com o fim de promover a felicidade do gênero humano. Por basear-se no amor, a união entre um homem e mulher se faz sob a bênção de Deus, que é amor.

**Artigo 22º** - O casamento deverá ser realizado segundo à palavra de Deus e as leis do país.

**§ 1º** - Realizados previamente o casamento civil, o pastor quando solicitado invocará a bênção do Senhor sobre a união.

**§ 2º** - A cópia da Certidão de Casamento Civil deverá ficar arquivada na secretária da Igreja.

**§ 3º** - Nos termos das leis do país, cumpridas pelos nubentes o pastor celebrará o casamento religioso com efeito civil de acordo com a liturgia da Igreja.

**Artigo 23º** - A liturgia deste ato religioso constará de músicas apropriadas ao Culto, troca-se de votos entre os nubentes diante de Deus e das pessoas presentes, parênese baseada no Ensino das Escrituras Sagradas, sobre o estado matrimonial, oração em favor dos nubentes e dos votos assumidos por ambos com trocas de alianças de declarar os nubentes casados, nos Termos da liturgia da Igreja e das leis do país.

**Artigo 24º** - No exercício de suas prerrogativas, pastores e conselhos decidirão sobre as pessoas que poderão receber a bênção matrimonial ou terem realizados no Templo casamento religioso com efeito civil.

## **Capítulo IX - Da Visitação aos Enfermos**

**Artigo 25º** - Os membros da Igreja enfermos devem ser visitados pelo pastor e oficiais que os confortarão e o instruirão com a leitura de textos bíblicos e orações, quando possível cânticos de hinos.

§ 1º - Cabe a família e aos oficiais da Igreja informa ao pastor dos membros da Igreja enfermos para que possa visitá-los.

§ 2º - A assistência aos enfermos deverá ser feita com prudência e sobriedade.

**Artigo 26º** - Somente Deus é quem pode saber da cura de uma pessoa, assim o modo de proceder em visitas como estas é com leituras bíblicas que animem a fé e a esperança com palavras que consolem e confortem (das quais não se possam inferir o que Deus fará sobre o estado de saúde do enfermo, visto que tal matéria pertence exclusivamente a Deus), além de orações e entoar de Salmos, hinos e/ou cânticos espirituais, desde que o local e as condições sejam favoráveis e permitam a sua realização.

## **Capítulo X - Da Cerimônia Fúnebre**

**Artigo 27º** - O corpo humano mesmo após a morte deve ser cuidado com respeito e decência.

**Artigo 28º** - No ofício fúnebre e no sepultamento que deverão ser solenes o oficiante deverá escotar os presentes, a respeito da fragilidade e brevidade da vida, encarecendo a importância da preparação pessoal em face da morte e da eternidade propiciando conforto à família enlutada.

§ Único - Em caso de cremação que esta seja feita preferencialmente após a cerimônia religiosa.

## **Capítulo XI - Do Jejum e Vigília**

**Artigo 29º** - Os jejuns e vigílias poderão ser observados pelo indivíduo ou família, igrejas ou concílios como prática salutes e necessárias e devem obedecer os princípios bíblicos.

**Artigo 30º** - Os jejuns e vigílias quando realizados pela igreja local ou por um de seus departamentos internos, deverão ser autorizados pelo conselho e por estes supervisionados.

## **Capítulo XII**

### **Da Ordenação e Investidura de Oficiais**

**Artigo 31°** - A ordenação é o ato de reconhecimento da Igreja feito por um concílio da escolha e separação para o oficialato e a invocação da unção de Deus sobre os mesmos para o exercício pleno e eficaz do serviço que forem chamados.

**Artigo 32°** - Quando a igreja eleger alguém para o ofício de presbíteros ou diácono, deverá o conselho julgadas a idoneidade do eleito, para o cargo e a regularidade da eleição fixar o dia e hora para a ordenação e investidura.

**Artigo 33°** - Em reunião pública do conselho com a Igreja o presidente do conselho ou o pastor que suas vezes fizer realizará a cerimônia solenemente com a leitura da Palavra de Deus, oração e em posição de mãos dos membros sobre o ordenando cabendo-lhe em momento oportuno fazer exposição clara e concisa da natureza do ofício, sua dignidade, privilégios e deveres.

**Artigo 34°** - Os evangelistas serão consagrados pelo conselho na presença da Igreja após reafirmarem a aceitação da Bíblia Sagrada como única regra de fé e prática e na aceitação integral dos símbolos de fé como expressão de fidelidade doutrinária e o aceitamento da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

**Artigo 35°** - Os presbíteros e diáconos assumirão na reafirmação de sua crença nas Sagradas Escrituras como palavra de Deus e na lealdade à confissão de fé e a constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

**Artigo 36°** - Prometerão cumprir com zelo e fidelidade o seu ofício e também manter e promover a paz, unidade, edificação e pureza da Igreja.

**Artigo 37°** - A igreja comprometer-se-á diante de Deus tributa-lhes o respeito, a honra e obediência a que têm direito de acordo com as Escrituras Sagradas.

**§1°** - Após a ordenação, os membros do conselho darão aos recém ordenados a destra fraternidade, e em seguida o presidente o declarará solenemente ordenado e investido no ofício para qual foi eleito.

**§2°** - Quando o presbítero ou diácono for reeleito ou vier de outra Igreja Presbiteriana do Brasil.

## **Capítulo XIII**

### **Licenciatura de Candidatos ao Santo Ministério**

**Artigo 38°** - O presbítero concederão licença a seus candidatos ao ofício de pastor para pregarem o evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo a fim de que depois de provados suficientemente os seus dons e receberem da Igreja bem Testemunho, os ordenem em tempo devido para o Sagrado Ofício.

**§ Único** - A solenidade de licenciatura realizar-se-á em Culto público após cumprir as determinações constitucionais. (CI/IPB. Cap. VII - Seção 4°).

## **Capítulo XIV - Ordenação de Pastores**

**Artigo 39°** - Aprovado o licenciado, o presbítero determina dia, hora e o local para sua ordenação solene ao Santo Ministério da Palavra de Deus, e aos privilégios deste ofício.

**§ Único** - A ordenação será realizada em Culto público pelo presbítero ou comissão especial por ele designada.

**Artigo 40°** - O novo Pastor por ocasião de ordenação reafirmará sua Crença nas Sagradas Escrituras como Palavra de Deus, bem como sua lealdade a confissão de fé, aos Catecismos e a Constituição da Igreja, prometerá também cumprir com zelo e fidelidade o seu ofício, manter a paz, a unidade, edificação e pureza da Igreja.

**§ Único** - Cumpridas as determinações deste artigo o presbítero passará a cerimônia de ordenação com imposição de mãos e oração.

**Artigo 41°** - Após a oração e imposição de mãos o presidente declarará solenemente investido o novo pastor e estender-se-á a destra de companheirismo e fraternidade.

**Artigo 42°** - Após a declaração o pastor designado pelo presbítero fará parênese ao Novo Pastor, ao concílio e a Igreja.

## **Capítulo XV** **Da Posse e Instalação de Pastores**

**Artigo 43°** - Quando o pastor houver de ser instalado como pastor efetivo, o presbítero designará o dia e a hora para a cerimônia em culto público.

**Artigo 44°** - Quando o pastor for reeleito o conselho enviará ao presbítero a ata da eleição e o pedido de renovação dos laços pastorais.

**§ Único** - O presbítero não tendo objeção deferirá o pedido.

## **Capítulo XVI** **Da Organização da Igreja**

**Artigo 45°** - Cabe ao conselho sempre que julgar oportuno estabelecer pontos de pregações em áreas estratégicas designando o dirigente responsável que prestará relatórios periódicos.

**Artigo 46°** - Quando um ponto de pregação estiver consolidado deve ser transformado em congregação que será organizado pelo conselho.

**§ Único** - Em casos especiais poderão existir congregações presbiteriais obedecidos os critérios acima.

**Artigo 47°** - A organização de uma congregação em igreja cabe ao presbitério, mas deve-se-á por iniciativa do conselho, dos congregados e também do presbítero.

**§ Único** - Cumprindo o artigo 5° CI/IPB, o presbitério designará uma comissão especial para a organização da Igreja; sempre que possível o pastor da Igreja solicitante será o presidente da comissão e o pastor da Nova Igreja indicado pelo presbitério integra-la-á também.

**Artigo 48°** - No dia e hora e local previamente fixados, dado conhecimento aos interessados, reunir-se-á a comissão em sessão regular e elegerá o secretário e passará ao exame das cartas de Transferência que lhes forem apresentadas e dos candidatos que desejarem ser recebidos por profissão de fé, ou profissão de fé e batismo ou adesão.

**§ Único** - A comissão arrolará os membros admitidos, preparará o programa litúrgico para a organização solene da nova comunidade e encerrará a sessão com oração.

**Artigo 49°** - No dia e hora fixados, a comissão reunirá novamente e depois da abertura dos trabalhos com oração, leitura e aprovação da ata anterior receberá os novos membros e passará a solenidade de organização, conforme ordem litúrgica preparada para este fim.

**S Único** - Dadas as instruções necessárias referentes aos deveres de uma igreja e declarados todos os passos até então seguidos para organização da nova Igreja, o pastor que presidir o culto convidará os membros da nova comunidade a assumirem diante de Deus os compromissos constitucionais.

**Artigo 50º** - Cabe a comissão fixar o número de oficiais e providenciar para que sejam eleitos, ordenados e investidos de acordo com a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, organizando as atas e o rol de membros.

**S Único** - Nos atos a comissão fará o registro de todas as sessões da organização da mesma, encerrando os trabalhos, entregando a nova igreja ao pastor designado pelo presbitério.

## **Capítulo XVII – Disposição Geral**

**Artigo 51º** - Estes princípios de liturgia são Leis Constitucional da Igreja Presbiteriana do Brasil, só reformável nos mesmos Trâmites da Constituição. E assim pela autoridade que recebemos, determinamos que estes Princípios de Liturgia, sejam divulgados e fielmente cumpridos em todo território de Igrejas Presbiterianas do Brasil.

# Anteprojeto de Reforma da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil

## Preâmbulo

Em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo, nós legítimos representantes da Igreja Presbiteriana do Brasil, investidos de toda autoridade para cumprir a decisão do Supremo Concílio de \_\_\_\_\_ reafirmando a supremacia e o poder absoluto de Deus e de Sua Palavra, a Bíblia Sagrada; tendo em vista o desenvolvimento, a paz, a ordem, a unidade, a disciplina, a edificação da Igreja, decretamos e promulgamos, para a glória de Deus a seguinte Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

## Capítulo I Natureza, Governo e Finalidade da Igreja

**Artigo 1º** - A Igreja Presbiteriana do Brasil, doravante designada de IPB; é uma federação de igrejas locais que adota como única regra infalível de fé e prática a Bíblia Sagrada e como sistema expositivo da doutrina e prática a sua Confissão de fé e os respectivos Catecismo Maior e Breve; rege-se por esta Constituição; é pessoa jurídica de acordo com a lei; é sempre representada pela sua comissão executiva e exerce o seu governo por meio de seus concílios e de oficiais regularmente eleitos e investidos.

**Artigo 2º** - A IPB, tem por finalidade prestar Culto a Deus Pai, Filho e Espírito Santo, pregar o evangelho, ensinar os fiéis a preservar na doutrina e prática como preceituada pela Bíblia Sagrada; batizar os conversos e seus filhos menores; assim como outros menores sob sua guarda; ministrar assiduamente à Ceia do Senhor; promover aplicação dos princípios de fraternidade cristã e o crescimento de seus membros na graça e no conhecimento do único Senhor da Igreja, Jesus Cristo; bem como proporcionar a seus membros condições para o desempenho de seu Testemunho e Serviço no mundo, promovendo a expansão do Reino de Deus; desenvolver ações de caráter social, educacional, cultural, recreativo, terapêutico, beneficente priorizando a criança, o adolescente e o idoso.

**Artigo 3º** - O poder da IPB, é espiritual, administrativo, derivado do seu todo à saber: Dos que são governados e dos que governam.

**§ 1º** - A autoridade dos que são governados constitui o poder originário da Igreja por meio de reuniões em assembleia para:

- a) Eleger pastores, Presbíteros e Diáconos,
- b) Exonerar ou não presbíteros ou diáconos por solicitação do conselho;
- c) Romper ou não o vínculo de pastor eleito por solicitação do conselho,
- d) Pronunciar sobre questões orçamentárias ou administrativas quando o conselho o solicitar;
- e) Deliberar sobre aquisição ou alienação de imóveis nos termos desta constituição e regras estabelecidas pelo concílio competente.

**§ 2º** - Os que governam constitui o poder representativo ou derivado, sendo sua autoridade de ordem e de jurisdição. É de ordem quando exercido individualmente por oficiais na ministração dos sacramentos, e na impetração da bênção apostólica pelos pastores e na integração dos concílios por pastores e presbíteros. É de jurisdição, quando

exercida coletivamente por oficiais em concílios para a administrar as comunidades, legislar, julgar, admitir, transferir ou demitir membros.

## Capítulo II A Igreja Local

**Artigo 4º** - A Igreja local é uma comunidade federada à IPB, constituída de membros devidamente arrolados, para fins constantes do artigo 2º com governo próprio que reside no respectivo conselho.

§ 1º - As comunidades ainda sem condições de governo próprio ficarão a cargo do conselho, presbitério ou órgão que superintendem o trabalho de missões da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 2º - Essas comunidades serão chamadas de ponto de pregação ou congregação, conforme o seu desenvolvimento.

**Artigo 5º** - Uma congregação só poderá ser organizada em Igreja local quando tiver estabilidade quanto ao número de membros professos; disponibilidade de pessoas aptas para cargos eletivos e condições econômicas para o seu sustento.

§ 1º - A iniciativa para que uma congregação seja organizada em Igreja local poderá ser dos próprios membros da congregação, do presbitério ou órgão de missões da IPB que a jurisdicionem.

§ 2º - O processamento da organização de uma congregação em Igreja local é atribuição do respectivo presbitério conforme o disposto no artigo §4 alinea "G".

**Artigo 6º** - A Igreja local deverá assumir personalidade jurídica imediatamente após sua organização.

**Artigo 7º** - Em caso de dissolução da Igreja local o seu patrimônio será transferido para o concílio imediatamente superior.

§ Único - Tratando de cisão os bens continuarão a pertencer a parte fiel a IPB, mesmo que seja a minoria.

**Artigo 8º** - O governo e a administração de uma Igreja local compete ao conselho que se compõe do pastor ou pastores e dos presbiteros.

§ Único - O conselho poderá convocar para participar de suas reuniões sem direito à voto os diáconos; representantes das sociedades internas e outros membros com cargos eletivos ou nomeados, quando os assuntos a serem tratados lhes forem pertinentes.

**Artigo 9º** - Os membros comungantes da Igreja serão convocados pelo Conselho em assembleia geral ordinária uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário.

**Artigo 10º** - Compete a assembleia da Igreja:

- a) Eleger pastores, presbiteros e diácono;
- b) Exonerar ou não presbiteros ou Diáconos por solicitação do conselho;
- c) Romper ou não o vinculo de pastor eleito por solicitação do conselho;
- d) Aprovar os estatutos da Igreja local e encaminha-lo a homologação do presbitero;
- e) Tomar conhecimento dos relatórios anuais da Igreja e do orçamento aprovado;
- f) Pronunciar sobre questões administrativas e orçamentaria quando o conselho lhe solicitar;
- g) Adquirir, permutar, alienar, gravar de ônus real, dar em pagamento imóvel; aceitar doações ou legados onerosos ou não; conforme parecer prévio do conselho e se este julgar oportuno, também do presbitero;

h) Conferir dignidade de emérito à pastores, presbíteros e diáconos, dando ciência ao presbitério no primeiro caso;

i) Eleger anualmente seu próprio secretário;

§ 1º - A convocação da assembleia ordinária e extraordinária será da competência do conselho.

§ 2º - Para tratar dos assuntos referidos nas alíneas "e", "f" e "g" a assembleia ocorrerá em caráter ordinário.

§ 3º - As alíneas "a", "b", "c", "d", "g", "f", exigirão reunião extraordinária composta de membros comungantes civilmente capazes e um quorum de um terço em qualquer convocação, esta com prazo não inferior a sete dias.

**Artigo 11º** - A presidência da assembleia cabe ao pastor da Igreja.

§ Único - No seu impedimento será substituído pelo:

a) Pastor auxiliar;

b) Vice-presidente do conselho.

## **Capítulo III** **Membros da Igreja**

### **Seção 1ª - Classificação, Direitos, Deveres**

**Artigo 12º** - São membros da IPB, as pessoas crentes em Jesus Cristo, batizadas e inscritas no rol de membros de uma de suas igrejas locais.

**Artigo 13º** - Os membros da Igreja são de duas categorias: Comungantes e não comungantes. Comungantes são os que tenha feito sua pública profissão de fé; não comungantes são os que batizados na infância não tenha feito sua pública profissão de fé.

**Artigo 14º** - Somente membros comungantes gozam de todos os privilégios e direitos na Igreja nos limites desta constituição.

**Artigo 15º** - São deveres dos membros desta Igreja:

a) Viver sensata, justa e piedosamente de acordo com a doutrina exposta na Bíblia Sagrada;

b) Propagar a fé cristã;

c) Sustentar financeiramente a Igreja com seus dízimos e ofertas;

d) Obedecer as autoridades da Igreja, enquanto permanecerem fiéis aos ensinamentos das Sagradas Escrituras;

e) Colocar seus dons e ministérios a serviço da Igreja;

f) Apresentar ao batismo seus filhos menores e os que se acharem sob sua guarda;

**Artigo 16º** - São privilégios e direitos de membros da Igreja local:

a) Participar da comunhão dos Santos;

b) Participar dos sacramentos;

c) Identificar-se como parte do corpo de Cristo;

d) Participar do oficialato quando eleito;

e) Participar da direção de entidades domésticas quando eleito ou nomeado pelo conselho;

§ Único - Somente são elegíveis para qualquer cargo na igreja, os membros que contarem no mínimo seis meses de arrolamento; para o oficialato o prazo é de um ano; salvo casos especiais a juízo do conselho.

## Seção 2ª - Movimentação dos Membros

**Artigo 17º** - A admissão aos privilégios, direitos e deveres de membros comungantes da igreja local dar-se-á por:

- a) Profissão de fé dos que tenha recebido batismo evangélico na infância;
- b) Profissão de fé e batismo;
- c) Carta de transferência dada por uma igreja presbiteriana federada à IPB;
- d) Carta de transferência ou jurisdição à pedido por escrito dos que vierem de outra denominação evangélica, após orientação doutrinária;
- e) Jurisdição ex-officio assumida sobre membros da IPB que esteja freqüentando a igreja local a seis meses, comunicando-se à igreja de origem;
- f) Restauração dos que tiverem sido afastados ou excluídos dos privilégios da igreja;
- g) Designação do presbitério.

**Artigo 18º** - A admissão de membros não professos dar-se-á por:

- a) Batismo da criança apresentada pelos pais ou responsáveis por sua guarda; devendo, ao menos um deles ser membro da igreja local;
- b) Transferência dos pais ou responsáveis;
- c) Jurisdição assumida sobre os pais ou responsáveis.

**S Único** - Cabe ao conselho da igreja local envidar todos os esforços para que os membros comungantes da igreja apresentem seus filhos ao batismo.

**Artigo 19º** - A demissão de membros comungantes dar-se-á por:

- a) Carta de transferência;
- b) Jurisdição assumida por outra igreja;
- c) A pedido, desde que escrito;
- d) Ausência injustificada por prazo superior a um ano;
- e) Disciplina;
- f) Falecimento.

§ 1º - O membro da igreja que for ordenado pastor o seu nome será transferido para efeito de jurisdição eclesiástica para o rol do respectivo presbitério.

§ 2º - Não se aceitara pedido de demissão e nem concederá carta de transferência a membro sob processo disciplinar.

**Artigo 20º** - A demissão de membros não comungantes dar-se-á por:

- a) Profissão de fé;
- b) Carta de transferência dos pais ou responsáveis;
- c) Jurisdição assumida sobre os pais ou responsáveis;
- d) Demissão dos pais ou responsáveis à juízo do conselho, e falecimento.

**Artigo 21º** - Conceder-se-á carta de transferência à membro professo e não professo à pedido da igreja de destino ou do próprio membro.

**S Único** - O membro professo que não for transferido para a igreja da localidade que reside e freqüenta nela será arrolado se houver de responder processo disciplinar.

## **Capítulo IV** **Ofícios e Ministérios da Igreja**

### **Seção 1ª - Classificação**

**Artigo 22º** - A IPB exerce as suas funções na esfera de doutrina, governo e beneficência mediante oficiais que se classificam em:

- a) Pastores,
- b) Presbíteros;
- c) Diáconos.

§ 1º - Estes ofícios são permanentes, mas o seu exercício é temporário.

§ 2º - Pastores são oficiais com formação acadêmica ao nível de Bacharelado de Teologia dos Seminários da IPB ordenados pela imposição de mãos do presbitério após comprovada aptidão e competência.

§ 3º - Para o ofício de presbítero e diácono serão eleitos homens maiores de 18 anos, ordenados pela imposição de mãos do conselho.

**Artigo 23º** - Os pastores e presbíteros são oficiais de concílios da IPB, os diáconos da igreja que pertence.

**Artigo 24º** - O pastor é membro efetivo do presbitério e do conselho, quando pastor da igreja; do sinodo e supremo concílio quando eleito representante; o presbítero é membro efetivo dos concílios superiores quando eleito representante.

**Artigo 25º** - A admissão a qualquer ofício depende:

- a) Da observância dos deveres constantes do artigo 15º;
- b) Da vocação do Espírito Santo reconhecida pelo povo de Deus;
- c) Da ordenação e investidura solene conforme liturgia.

**Artigo 26º** - Ninguém poderá exercer simultaneamente dois ofícios, e nem pode ser constrangidos a aceitar cargos, ou ofícios contra sua vontade.

### **Seção 2ª - Dos Ministérios da Igreja**

**Artigo 27º** - O conselho da igreja local se lhe convier poderá criar ministérios temporários visando o desenvolvimento de diversos serviços na expansão do reino de Deus, na edificação dos crentes e na realização da obra social.

**Artigo 28º** - O exercício do ministério se dará por designação de homens e mulheres, membros ativos da igreja devidamente habilitados, que serão consagrados; não ordenados.

**S Único** - A consagração é um ato público presidido pelo pastor da igreja, comissionando o (a) crente no desempenho específico no serviço da igreja.

**Artigo 29º** - A evangelização é de responsabilidade de todos os crentes; podendo o conselho consagrar evangelistas para que se dediquem especialmente à pregação do evangelho, a edificação dos crentes, a abertura de campos de evangelização.

§ 1º - O evangelista poderá participar das reuniões do conselho sem direito a voto;

§ 2º - O evangelista não poderá exercer funções privativas do pastor.

§ 3º - O evangelista deverá possuir conhecimento bíblico e doutrinário.

### Seção 3ª - Pastores

**Artigo 30º** - O pastor é vocacionado por Deus, ordenado pelo presbitério para dedicar-se especialmente a pregação do evangelho; ministrar os sacramentos, edificar os crentes, participar com os presbíteros do governo e disciplina da igreja local e no âmbito do concílio de que for membro.

**Artigo 31º** - São funções privativas do pastor:

- a) Ministrar os sacramentos;
- b) Impetrar a bênção apostólica sobre o povo de Deus;
- c) Celebrar casamento religioso com efeito civil;
- d) Orientar e supervisionar a liturgia da igreja de que for pastor;
- e) Presidir cerimônias de profissão de fé; ordenação de presbíteros e diáconos e fazer parênese na ordenação de pastor.

**Artigo 32º** - O pastor deve conhecer bem a Bíblia Sagrada, e sua Teologia, ter cultura geral; ser apto para ensinar; sábio na fé, irrepreensível na conduta, eficiente e zeloso no cumprimento de seus deveres; ter vida piedosa e gozar de bom conceito dentro e fora da igreja, e ser dizimista fiel.

**Artigo 33º** - O pastor no desempenho de suas funções será designado; pastor efetivo; pastor auxiliar e pastor missionário.

§ 1º - É pastor efetivo o pastor eleito e instalado em uma ou mais igrejas por tempo determinado e também o pastor designado pelo presbitério, por prazo definido quando estas pedirem ao concílio.

§ 2º - É pastor auxiliar o pastor que trabalha sob a direção do pastor efetivo, sem jurisdição sob a igreja podendo eventualmente assumir o pastorado da igreja quando convidado pelo pastor efetivo ou na sua ausência pelo conselho.

§ 3º - É pastor evangelista o pastor designado pelo presbitério para assumir a direção de uma ou mais igrejas, ou mesmo de trabalho incipiente para o período de um ano, podendo haver recondução ao final de cada mandato.

§ 4º - É pastor missionário o pastor chamado e designado para evangelizar em campos missionários dentro e fora do país.

**Artigo 34º** - A designação de pastor obedecerá o que abaixo preceitua:

- a) O pastor efetivo será eleito por uma ou mais igrejas pelo período mínimo de dois anos e máximo de cinco anos, podendo ser reeleito, competindo ao presbitério o julgar da eleição, dar posse ao eleito perante a igreja ou perante o presbitério;
- b) O pastor efetivo designado pelo presbitério nas condições do artigo anterior §1º in fine, tomará posse perante o presbitério e assumirá o exercício na primeira reunião do conselho;
- c) O pastor auxiliar indicado pelo conselho mediante prévia indicação do pastor efetivo e aprovação do presbitério será empossado pelo pastor efetivo perante o conselho;
- d) O pastor missionário poderá ser designado e sustentado pelo seu presbitério ou poderá ser cedido à organização que superintende a obra missionária interna ou externa, prestando relatório anual ao seu concílio.

**Artigo 35º** - O sustento do pastor efetivo e do pastor auxiliar caberá às igrejas que fixarão os seus vencimentos; observado o piso fixado pelo presbitério; os pastores evangelistas serão mantidos pelo presbitério; pelas igrejas ou campos pioneiros para onde foram designados, os pastores missionários pelas organizações responsáveis.

**Artigo 36º** - São atribuições do pastor:

- a) Orar com o rebanho e por eles;
- b) Apascentá-los na doutrina e ética cristã;

- c) Exercer suas funções com zelo e dedicação;
- d) Orientar e superintender as atividades da igreja a fim de tornar eficiente a vida espiritual do povo de Deus;
- e) Prestar assistência pastoral ao povo de Deus, especialmente aos idosos, aos enfermos e fracos na fé;
- f) Instruir o rebanho, dedicando especial atenção aos neófitos, a infância, a mocidade, aos desvalidos e afastados da igreja;
- g) Exercer o poder coletivo de governo no âmbito da igreja.

§ Único - Dos atos pastorais realizados, o pastor apresentará trimestralmente relatório ao conselho para registro.

Artigo 37º - Os pastores poderão ser designados para exercer funções na imprensa; na beneficência; na capelania ou em qualquer obra de interesse eclesiástico com ou sem ônus de seus respectivos concílios.

Artigo 38º - As atividades dos pastores serão superintendidas pelo presbitério ao qual anualmente prestarão relatório de seus atos.

Artigo 39º - Será assegurado, anualmente ao pastor em atividade o gozo de um mês de férias com os vencimentos integrais.

§ Único - O gozo das férias deverá ocorrer durante a vigência do vínculo pastoral com a respectiva igreja; sendo indenizado em caso de mudança.

Artigo 40º - Conceder-se-á licença ao pastor para tratamento de saúde pelo tempo determinado pela perícia médica da previdência social; o seu sustento será complementado pela igreja, presbitério ou órgão de missões a que estiver servindo enquanto durar a licença.

Artigo 41º - Ao pastor poderá o presbitério conceder licença sem ônus para o concílio a fim de tratar de seus interesses particulares, pelo prazo de um ano. Essa licença poderá ser renovada por mais dois anos, findo os quais se o pastor não voltar as atividades será exonerado administrativamente, sem censura.

Artigo 42º - Fica a juízo do presbitério conceder ou não licença a seus pastores pelo prazo de um ano e renovável, para ocuparem em trabalho de assistência social, educacional ou de natureza religiosa fora dos limites da IPB, sem ônus para o concílio.

Artigo 43º - Ao pastor que tenha servido à IPB por 25 anos e a igreja local por 10 anos no mínimo; testemunhando esta sua dedicação ao rebanho que o Senhor lhe confiou poderá esta pelo voto de sua assembléia conceder o título de pastor emérito dando ciência deste seu ato ao presbitério.

Artigo 44º - A passagem de um pastor para outro presbitério ou para outra denominação evangélica, dar-se-á por meio de carta de transferência com destino determinado. Enquanto não for aceito continua o pastor sob jurisdição do concílio que expediu a carta.

§ 1º - A carta de transferência será válida por três meses a contar da sua expedição.

§ 2º - Nenhum presbitério poderá dar carta de transferência a pastor em licença para tratar de interesse particulares ou sob disciplina sem que seja regularizada sua situação.

Artigo 45º - A admissão de um pastor que venha de outro presbitério dependerá da conveniência do concílio que o admitir, podendo, ainda este último, procurar conhecer-lhe as suas opiniões Teológicas.

Artigo 46º - A admissão de um pastor de outra denominação evangélica ao pastorado da IPB, far-se-á por jurisdição à pedido ou por carta de transferência. O presbitério examinará o pastor quanto aos motivos que o levaram a tal passo, quanto à

vocação ministerial, formação e opiniões Teológicas, governo e disciplina da igreja e far-lhe-à no momento oportuno as perguntas dirigidas aos ordenados; decidindo-se a seguir quanto a sua recepção.

**Artigo 47º** - O pastor será exonerado do ofício por:

- a) Deposição, em caso de disciplina;
- b) A pedido;
- c) Administrativamente nos termos do artigo 41º infine.

§ Único - Exonerado o pastor a pedido ou administrativamente, designará o presbitério à igreja a que deva pertencer ouvido o interessado.

**Artigo 48º** - O pastor poderá ser jubilado por tempo de trabalho, idade, saúde ou invalidez.

§ 1º - Ao atingir 35 anos de atividades efetivas, incluindo a licenciatura, o pastor terá direito à jubilação, a juízo do Presbitério oriundo o ministro.

§ 2º - Ao completar 70 anos de idade a jubilação poderá ocorrer a juízo do Presbitério oriundo o ministro.

§ 3º - Deliberação do Supremo Concílio regulamentará a jubilação por motivo de saúde ou invalidez.

§ 4º - Cabe ao presbitério propor a jubilação e ao Supremo Concílio ou sua comissão executiva efetivá-la de acordo com a lei de jubilação que estiver em vigor.

§ 5º - Em situações específicas o pastor jubilado poderá ser convocado pelo período de um ano e renovável, para o campo missionário para plantação de igrejas, execução de programas específicos ou excepcionalmente servir uma mais igrejas de seu concílio, se convier a ele à igreja, com aprovação do presbitério.

#### **Seção 4º - Presbíteros e Diáconos**

**Artigo 49º** - O presbítero é o representante imediato da igreja local, por ela eleito e ordenado pelo conselho para juntamente com o pastor exercer o governo e a disciplina e zelar pelos interesses da igreja a que pertence, bem como dos concílios quando para isto eleito ou designado.

**Artigo 50º** - Compete ao presbítero:

- a) Levar ao conhecimento do Conselho as faltas que não puderem corrigir por meio de suas admoestação particulares;
- b) Exercer o ministério da intercessão; visitação e ensino;
- c) Instruir os neófitos, consolar os aflitos, cuidar da infância e da juventude;
- d) Informar o pastor dos casos de doenças e aflições;
- e) Tomar parte na ordenação de pastores, presbíteros e diáconos;
- f) Distribuir elementos da Santa Ceia;
- g) Representar à igreja no presbitério e este no Sinodo e Supremo Concílio;
- h) Justificar suas ausências na reunião do conselho.

**Artigo 51º** - Os presbíteros tem nos concílios da igreja autoridade igual a dos pastores.

**Artigo 52º** - O diácono é o oficial eleito pela igreja local e ordenado pelo conselho para sob supervisão deste dedicar-se especialmente:

- a) Orar com os crentes, visita-los e aconselha-los;
- b) Assistir aos enfermos, aos órfãos, aos idosos e necessitados;
- c) Manter a ordem; a reverência no templo e demais dependências da igreja;
- d) Zelar pelo patrimônio da igreja;
- e) Prover e preparar os elementos dos sacramentos;

- f) Aplicar as verbas votadas para fins de assistência social; educacional ou beneficente,
- g) Arrecadar dizimos e oferta entregando-os a tesouraria da igreja.

§ Único - Os diáconos constituirão a Junta Diaconal, que regerá por um regimento interno aprovado pelo conselho da igreja.

Artigo 53º - O exercício do presbiterato ou diaconato limitar-se-á ao período de três anos, que poderá ser renovado.

§ 1º - Três meses antes de terminar o mandato o conselho fará proceder nova eleição.

§ 2º - Findo o mandato do presbítero, e não sendo reeleito ou tenha sido exonerado por meio de mudança de residência que não lhe permita o exercício do cargo ficará em disponibilidade; podendo, entretanto, quando convidado:

- a) Distribuir os elementos da Santa Ceia,
- b) Tomar parte na ordenação de oficiais

Artigo 54º - Os presbíteros e os diáconos, devem ser assíduos e pontuais no cumprimento de seus deveres, irrepreensíveis na moral, sádios na fé, prudentes no agir, discretos no falar, exemplos de santidade de vida, fiéis no sustento financeiro da igreja com seus dizimos e ofertas, e dedicados aos trabalhos gerais da comunidade.

Artigo 55º - As funções dos presbíteros e diáconos cessam quando:

- a) Terminar o mandato, não sendo reeleito;
- b) Mudar-se para lugar que o impossibilite de exercer o cargo;
- c) For exonerado em caso de disciplina
- d) Faltar sem justificativa a quatro reuniões consecutivas, num prazo não inferior a quatro meses; nem superior a seis meses da reunião do conselho se for presbítero e da Junta Diaconal, se for diácono.
- e) For exonerado à pedido.

Artigo 56º - Aos presbíteros e diáconos que tenham servido bem a IPB e a igreja local por período mínimo de 09 anos, a assembleia de sua igreja local poderá conceder o título de emérito sem prejuízo do exercício do cargo.

§ Único - Para receber a emerência o oficial tem de ter servido a mesma igreja local por pelo menos 09 anos.

## **Capítulo V** **Dos Concílios da Igreja**

### **Seção 1º - Concílios em Geral**

Artigo 57º - Os concílios da IPB são organização básica de estruturas eclesásticas que se compõe de pastores e presbíteros.

Artigo 58º - Estes concílios em ordem ascendentes são:

- a) Conselho - que exerce jurisdição sobre a Igreja local.
- b) Presbitério - que exerce jurisdição sobre pastores e conselhos de uma região previamente definida pelo sinodo.
- c) Sinodo - que exerce jurisdição sobre presbitérios definidos pelo Supremo Concílio ou sua Comissão Executiva.
- d) Supremo Concílio - que exerce jurisdição sobre todos os concílios da Igreja.

Artigo 59º - Os concílios guardam entre si gradação de governo e disciplina e, embora cada um exerça jurisdição original sobre todos os assuntos inerentes à sua competência, os inferiores estão sujeito à autoridade, supervisão e disciplina dos imediatamente superiores.

**Artigo 60º** - Não subirá documento à qualquer concílio se não por intermédio do inferior competente, vedado a este recusar o encaminhamento.

§ 1º - Ao encaminhar o documento o concílio deverá juntar seu parecer sobre o mesmo.

§ 2º - Ocorrendo a recusa expressa ou tácita caberá remessa ao concílio imediatamente superior.

**Artigo 61º** - De qualquer ato de um concílio caberá recurso para o imediatamente superior dentro do prazo de noventa dias a contar da ciência do ato impugnado.

§ Único - Este recurso não tem efeito suspensivo.

**Artigo 62º** - Se qualquer membro de um concílio desejar recorrer poderá expressar seu posicionamento contrário pelo:

a) Dissentimento

b) Protesto

§ 1º - Dissentimento é o direito de qualquer membro de um concílio manifestar opinião diferente ou contrário ao da maioria.

§ 2º - Protesto é a declaração formal por um ou mais membros do concílio contra o julgamento ou deliberação da maioria considerada errada ou injusta. Todo protesto deve ser acompanhado das razões em que se baseia, sob pena de não ser registrado em ata.

§ 3º - O dissentimento e o protesto deverão ser feitos por escrito em tempo hábil que permita o seu registro em ata. Em seguida ao dissentimento e protesto poderá o concílio registrar as razões que fundamentaram a resolução em apreço.

**Artigo 63º** - Os membros dos concílios superiores ao conselho são:

a) Efetivos - pastores e presbíteros que os constituem

b) Ex-offício - pastores e presbíteros em comissões e encargos determinados por seu concílio e os presidentes dos concílios superiores, os quais gozarão de todos os direitos, menos o de votar.

c) Correspondentes - pastores e presbíteros da IPB que embora não efetivos estejam presente, podendo fazer uso da palavra a critério da mesa.

**Artigo 64º** - A mesa do Presbitério, Sinodo e Supremo Concílio compor-se-á de Presidente, Vice-presidente, Secretário Executivo e Tesoureiro.

§ 1º - O presidente, os secretários temporários e o tesoureiro serão eleitos para uma legislatura, que serão eleito ao final da reunião do concílio.

§ 2º - O secretário executivo do presbitério será eleito por três anos, o do sinodo e do supremo concílio para duas legislaturas.

§ 3º - O vice-presidente será o presidente da reunião ordinária anterior e na sua ausência substituí-lo-á o secretário executivo.

§ 4º - Quando o presidente eleito pelo concílio for presbítero as funções privativas do pastor será exercida pelo pastor que o presidente escolher.

§ 5º - Para o cargo de secretário executivo e tesoureiro poderão ser eleitos pastores e presbíteros que não sejam membros do concílio, mas que sejam de igrejas por ele jurisdicionadas, com direito a voto

§ 6º - Caso cessem as funções do presbítero na igreja local, cumprira ele o mandato nos concílios superiores, sem direito à reeleição, não se aplicando essa situação ao deposto ou transferido.

**Artigo 65º** - Só poderão tomar assento nos plenários dos respectivos concílios, os membros da mesa e os representantes que apresentarem nos termos regimentais, as devidas credenciais juntamente com o livro de atas, o relatório e as estatísticas da

respectivas igrejas no caso do presbitério; os livros de atas e o relatório dos concílios que representarem quando se tratar de sínodo e supremo concílio

**Artigo 66º** - A autoridade do concílio é espiritual, declarativa e judiciária, sendo-lhes vedado infligir castigos ou penas temporais e formular resoluções que, contrária à palavra de Deus obriguem a consciência dos crentes.

**Artigo 67º** - Compete aos concílios:

- a) Dar testemunho de vida piedosa, consagrada e fiel aos princípios éticos e de doutrina firmada nas Escrituras Sagradas;
- b) Obedecer e exigir obediência aos preceitos de Nosso Senhor Jesus Cristo, conforme à Palavra de Deus;
- c) Promover e dirigir a obra de Educação Cristã da comunidade sob sua jurisdição, escolhendo e nomeando pessoas idôneas para ministra-las,
- d) Cumprir e zelar pelo cumprimento da presente constituição;
- e) Cumprir e fazer cumprir com zelo e eficiência as suas determinações, bem como as determinações dos concílios superiores;
- f) Excetuando os sínodos, nomear representantes e suplentes concílios superiores, custeando-lhe as despesas de viagens e representação;
- g) Propor aos concílios superiores qualquer assunto que julgue oportuno;
- h) Promover o planejamento e a execução de projetos e medidas que contribuam para o progresso, a paz e a pureza, o bem estar e a expansão da comunidade sob jurisdição;
- i) Receber e encaminhar aos concílios superiores, documentos, recursos e memoriais que lhes foram apresentados com este fim;
- j) Fazer subir ao concílio imediatamente superior representações, consultas, referenciais, memoriais;
- k) Receber, estudar e julgar representações, consultas, referenciais, recursos, documentos e memoriais de seus membros ou que subirem dos concílios inferiores;
- l) Enviar aos concílios imediatamente superior por um de seus representantes, os livros de atos, o relatório de suas atividades e a estatística do trabalho sob sua jurisdição;
- m) Examinar as atas e os relatórios dos concílios inferiores sob sua jurisdição, emitindo sobre eles as observações pertinentes;
- n) Tomar conhecimento das observações feitas pelos concílios superiores às suas atas inserindo o registro desse fato na ata de sua primeira reunião;
- o) Tomar medida de caráter financeiro e administrativo para a manutenção e a expansão do trabalho que lhes tenha sido confiado;
- p) Receber, estudar e deliberar sobre todos os assuntos que interessam à edificação espiritual e sociocultural da comunidade sob sua jurisdição;
- q) Eleger membros da mesa diretora dos trabalhos;
- r) Realizar obra de evangelização e de plantação de nova igreja, seguindo normas e princípios da fé reformada presbiteriana.

**Artigo 68º** - Quando um concílio tiver de decidir sobre questões de doutrinas e práticas disciplinares ou administrativas a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolverá como julgar de direito, devendo contudo submeter o caso ao concílio imediatamente superior.

**Artigo 69º** - As reuniões e sessões dos concílios serão abertas com exercício devocional e encerradas com oração.

**§ Único** - As reuniões dos concílios superiores ao conselho, serão públicas, salvo em casos especiais.

**Artigo 70º** - Os concílios superiores ao conselho se reunirão ordinariamente na seguinte ordem e frequência:

- a) Presbitérios – uma ou mais vez por ano, conforme seus interesses e necessidades;
- b) Sínodo – uma ou mais vez a cada dois anos, sendo a primeira em ano ímpar,
- c) Supremo Concílio – quadrienalmente em anos pares.

**Artigo 71º** - Os concílios reunir-se-ão extraordinariamente quando:

- a) O determine o próprio concílio;
- b) Sua mesa julgar necessário;
- c) A requerimento de seus membros, obedecidos as normas regimentais;
- d) Determinarem o respectivo concílio superior.

§ 1º - Nas reuniões extraordinárias os trabalhos do concílio serão dirigidos pela mesa da reunião ordinária anterior.

§ 2º - Nas reuniões extraordinárias os representantes dos concílios serão os mesmos que o integram à última reunião ordinária, salvo os que já tiverem sido substituídas pelos respectivos concílios.

§ 3º - A matéria a ser tratada na reunião extraordinária será exclusivamente a que constar no termo da convocação.

### Seção 2º - Conselho da Igreja

**Artigo 72º** - O conselho da igreja exerce jurisdição sobre uma igreja local e suas congregações e se compõe de um ou mais pastores e dos presbíteros eleitos e instalados no exercício de seus respectivos cargos pelo tempo estabelecido nesta constituição.

**Artigo 73º** - Nenhum conselho será composto com menos de três presbíteros.

**Artigo 74º** - O quorum do conselho se constituirá da maioria simples de seus membros.

§ 1º - O pastor exercerá as funções plenas do conselho em caso de falecimento, mudança de domicílio, renúncia coletiva ou recusa de comparecimento dos presbíteros, em qualquer destes casos levará o fato imediatamente à comissão executiva do presbitério.

§ 2º - Quando por motivo justo não for possível reunir o conselho para o exame de candidato à profissão de fé, o pastor e um presbítero o farão, dando conhecimento de seu ato na próxima reunião.

**Artigo 75º** - O conselho da igreja será presidido pelo pastor e na sua ausência ou impedimento pelo vice-presidente, quando não se tratar de admissão, transferência ou disciplina de membro, sempre ad-referendo do conselho na sua próxima reunião.

§ 1º - O vice-presidente poderá optar por convidar outro pastor da IPB para presidir o conselho na ausência ou impedimento de presidente.

§ 2º - Havendo mais de um pastor efetivo a presidência será alternada; salvo outro entendimento entre os pastores.

**Artigo 76º** - O pastor como presidente do conselho, é o representante legal da igreja para efeitos civis, no seu impedimento será o pastor auxiliar e na falta deste será o vice-presidente do conselho.

**Artigo 77º** - O conselho reunir-se-á por convocação de seu presidente:

- a) Pelo menos de três em três meses;
- b) A pedido da maioria de seus membros;
- c) Por determinação do concílio superior competente.

**Artigo 78º** - Será ilegal qualquer reunião do conselho sem convocação pública ou individual de todos os seus membros, com tempo suficiente para comparecimento.

**Artigo 79º** - São funções privativas do conselho:

- a) Exercer o governo espiritual e administrativo da igreja sob sua jurisdição, velando atentamente pela manutenção da fidelidade dos crentes, de modo que mantenham e cultivem sempre seus privilégios e deveres;
- b) Admitir, disciplinar, edificar na fé, admoestar, discipular, restaurar, transferir membros;
- c) Impor penas e revê-las após processo regular;
- d) Encaminhar a escolha e eleição de presbíteros e diáconos; ordená-los e investi-los após verificar a regularidade do processo das eleições e idoneidade dos escolhidos;
- e) Encaminhar a escolha e a eleição do pastor;
- f) Receber quando for o caso o pastor designado pelo presbitério para o cargo de pastor;
- g) Estabelecer e orientar à Junta Diaconal,
- h) Supervisionar, orientar e superintender a obra de Educação Religiosa; o trabalho das Sociedades Internas, tais como: UPH, UMP, UPA, UCP, SAF e outras organizações da igreja; bem como as obras de educação em geral, de ação social, e quaisquer atividades culturais;
- i) Organizar e manter em boa ordem os documentos, registros, arquivos e estatística da igreja;
- j) Supervisionar a organização e a constante atualização do rol de membros comungantes e não comungantes da igreja;
- k) Apresentar anualmente à assembléia da igreja o relatório de suas atividades acompanhado de informações estatísticas;
- l) Resolver casos de dúvidas sobre doutrina e prática para a orientação da consciência cristã dos membros da igreja local;
- m) Suspender a execução de medidas votadas ou em curso nas sociedades internas e em outras organizações e que eventualmente possam prejudicar os interesses da igreja;
- n) Examinar os relatórios, livros de atas e o movimento financeiro das sociedades internas, ministérios, planos ou projetos, registrando neles as competentes observações;
- o) Aprovar os regimentos e regulamentos das sociedades domésticas e outras organizações; da posse as suas diretorias após verificar regularidade das eleições;
- p) Estabelecer pontos de pregação, congregações, novas frentes de evangelização e testemunho com vista a plantação de igrejas;
- q) Velar pela ordem e regularidade do serviço religioso no âmbito de jurisdição;
- r) Eleger o presbítero representante da igreja e respectivo suplente ao presbitério;
- s) Velar para que os pais cumpra com o dever e privilégio de apresentar seus filhos menores ao batismo;
- t) Observar e por em execução as ordens emanadas dos concílios superiores;
- u) Designar, se convier mulheres piedosas para auxiliar os diáconos no desempenho de suas atribuições. Elaborar o orçamento da igreja para o exercício seguinte;
- v) Velar para que os adolescentes e jovens da igreja, batizados na infância façam a pública profissão de fé em Jesus Cristo, reconhecendo-o como único Salvador e Senhor de sua vida;
- w) Encaminhar os estatutos da igreja local para homologação do presbitério;
- x) Remeter pontualmente a tesouraria do presbitério o dízimo de suas arrecadações;
- y) Acompanhar o desempenho da vida financeira da igreja corrigindo as deficiências surgidas.

**Artigo 80º** - O conselho elegerá anualmente um vice-presidente, um ou mais secretário e um tesoureiro sendo este de preferência oficial da igreja.

§ Único – O pastor acumulará o cargo de secretário somente quando não houver presbítero habilitado para o desempenho do referido cargo.

### Seção 3ª - Presbitério

**Artigo 81º** - O presbitério é o concílio constituído de todos os pastores a ele jurisdicionados e dos presbíteros representantes de igrejas que o integram e a sua mesa (art. 64).

§ 1º - O presbitério deverá se tornar pessoa jurídica.

§ 2º - Cada igreja será representada no presbitério por um presbítero eleito e credenciado anualmente pelo respectivo conselho.

**Artigo 82º** - Nenhum presbitério se formará com menos de seis pastores em atividades e igual número de igrejas.

**Artigo 83º** - O quorum do presbitério se constituirá da maioria absoluta dos pastores e dos presbíteros das igrejas jurisdicionadas.

**Artigo 84º** - São funções privativas dos presbitérios:

- a) Coordenar as atividades das igrejas locais que a compõe visando o seu crescimento espiritual e numérico promovendo a paz do povo de Deus, a edificação da igreja de Cristo na sã doutrina e atividade que dinamizem as igrejas locais;
- b) Admitir, supervisionar, transferir, licenciar e ordenar candidatos ao ofício de pastor;
- c) Conceder licença a pastores, estabelecer ou dissolver as relações destes com igrejas ou congregações;
- d) Admitir, transferir, disciplinar, pastores e propor a sua jubilação;
- e) Designar pastores para igrejas cujo pastorado esteja vago e para funções especiais;
- f) Velar para que os pastores se dediquem diligentemente ao cumprimento de sua Sagrada Missão de conformidade com os princípios presbiterianos;
- g) Organizar, unir, desmembrar igrejas sob sua jurisdição e fazer com que observem a constituição da igreja;
- h) Recber, julgar e aprovar relatórios das igrejas de pastores e de comissões sob sua jurisdição;
- i) Julgar da legalidade e conveniência das eleições de pastores de igrejas sob sua jurisdição, promovendo se for o caso a respectiva instalação;
- j) Examinar as atas dos conselhos, inserindo nelas as observações que julgar necessária;
- k) Recber das igrejas jurisdicionadas o dizimo de suas arrecadações e remeter fiel e pontualmente 50% do arrecadado ao SC e 20% sob 01 salário mínimo vigente ao sínodo;
- l) Estabelecer e manter trabalhos de evangelização com recursos próprios ou em parcerias; plantar igrejas de conformidade com as normas presbiterianas;
- m) Velar para que as deliberações dos concílios superiores sejam cumpridas;
- n) Visitar igrejas sob sua jurisdição com o fim pastoral de diagnosticar e orientar sobre a solução de eventuais faltas que tenha suscitado;
- o) Propor ao sínodo e ao supremo concílio via sínodo medidas que visem a edificação, a paz e o crescimento da igreja em geral;
- p) Eleger representante ao sínodo e ao supremo concílio;
- q) Homologar os estatutos das igrejas sob sua jurisdição;
- r) Disciplinar e dissolver conselhos sob sua jurisdição.

**Artigo 86º** - A representação do presbitério ao sínodo será constituído de três pastores e três presbíteros;

**Artigo 87º** - A representação do presbitério no supremo concílio será de um pastor e um presbítero.

#### **Seção 4º – Sinodo**

**Artigo 88º** - O sínodo com sua mesa é a assembléia de pastores e presbíteros que representam o presbitério de uma região determinada pela assembléia geral.

**Artigo 89º** - Não se organizará sínodo com menos de seis presbitérios.

**Artigo 90º** - O quorum do sínodo é constituído pela maioria de seus membros; representando pelo menos dois terços dos presbitérios jurisdicionados.

**Artigo 91º** - Compete ao sínodo:

- a) Organizar, supervisionar, fundir, desmembrar, disciplinar e dissolver presbitérios;
- b) Resolver dúvidas e questões, consultas que subam dos presbitérios e se necessário for encaminhá-las com parecer ao supremo concílio;
- c) Superintender a obra de evangelização, de plantação de igreja, de educação cristã, dos trabalhos: feminino, masculino, da mocidade, da infância, do adolescente, e de acordo com as normas estabelecidas pelo supremo concílio;
- d) Designar pastores, presbíteros e comissões para a execução de seus planos;
- e) Planejar, executar e fazer cumprir suas próprias resoluções e as do supremo concílio e de sua comissão executiva;
- f) Encaminhar ao supremo concílio ou sua comissão executiva devidamente acompanhada dos respectivos pareceres fundamentados, os documentos procedentes dos presbitérios que transcendem a sua competência ou sobre os quais o plenário assim decida;
- g) Apreciar relatórios e examinar atas dos presbitérios sob sua jurisdição, lançando nos lucros respectivos as observações necessárias;
- h) Propor ao supremo concílio as medidas que julguem necessárias a edificação, a paz e o crescimento da igreja;
- i) Velar pelo correto uso dos princípios de liturgia, guarda dos símbolos de fé como prática e obediência as normas presbiterianas de conformidade com a constituição da igreja.

#### **Seção 5º – Supremo Concílio**

**Artigo 92º** - O supremo concílio é a assembléia de pastores e presbíteros representantes dos presbitérios, é o órgão de unidade de toda IPB, jurisdicionando igrejas e concílios que mantêm os mesmos símbolos de fé, princípios de liturgia, forma de governo e disciplina.

**Artigo 93º** - O quorum do supremo concílio será constituído pela maioria de seus membros, representando pelo menos dois terços dos presbitérios.

**Artigo 94º** - Compete ao supremo concílio:

- a) Formular sistema ou padrões de doutrina quanto a fé; estabelecer normas de governo, conduta, disciplina e princípios de liturgia de conformidade com a Bíblia Sagrada;
- b) Organizar, supervisionar, desdobrar, fundir e disciplinar sínodos;
- c) Resolver em última instância dúvidas e questões que pelos trâmites legais subam dos concílios inferiores;
- d) Corresponder em nome da IPB com outras entidades eclesiásticas e nelas se fazer representar oficialmente;

- e) Jubilar pastores;
- f) Receber as contribuições dos presbitérios para a manutenção das causas gerais;
- g) Definir as relações entre a igreja e o estado;
- h) Processar a admissão de outras organizações eclesiais que desejarem unir-se ou filiar à IPB;
- i) Gerir nos interregnos de suas reuniões, por intermédio de sua comissão executiva a vida da igreja como associação civil;
- j) Estabelecer os parâmetros de ensino Teológico, criar e superintender institutos bíblicos, seminários e centros presbiterianos de pós-graduação em teologia e áreas correlatas;
- k) Superintender por meio de secretarias especializadas, Juntas, Comissões ou Autarquias o trabalho masculino, feminino, da mocidade, do adolescente, da infância, da educação inclusive religiosa e de ação social;
- l) Colaborar no que julgar oportuno com entidades eclesiais dentro e fora do país, para o desenvolvimento do Reino de Deus, sempre que julgar conveniente para a paz, a edificação dos crentes e o crescimento da igreja;
- m) Cumprir e fazer cumprir a presente constituição e as deliberações do próprio concílio;
- n) Receber, registrar, administrar, transferir, alienar ou gravar com ônus os bens da igreja;
- o) Examinar as atas de sua comissão executiva e dos sinodos, inserindo nelas as observações necessárias;
- p) Examinar os relatórios de sua comissão executiva, dos sinodos, das autarquias, juntas, comissões, secretarias e outros;
- q) Defender os direitos, bens e propriedades da igreja;
- r) Planejar e executar através de juntas, comissões especializadas, conselhos e autarquias, ações que visem a eficácia na evangelização, na obra missionária, na plantação de igrejas, na comunicação e marketing, na produção e distribuição de literatura especializada.

§ Único – Só o plenário do supremo concílio poderá dispor sobre o que preceituam as alíneas “a”, “d”, “j”, “m”.

## **Capítulo VI**

### **Comissões e Organizações Eclesiais**

#### **Seção 1ª - Comissões Eclesiais**

**Artigo 95º** - Os concílios poderão nomear comissões constituídas de pastores e presbiteros para trabalhar com poderes específicos durante as sessões e interregnos, devendo prestar relatório de seus trabalhos.

**Artigo 96º** - Haverá três categorias de comissões: Temporárias, Permanentes, Especiais.

§ 1º - Temporárias – as que tem função durante as comissões dos concílios.

§ 2º - Permanentes – que funciona nos interregnos dos concílios para dirimir assuntos que lhes sejam entregues e cujos mandatos se extinguirão com a reunião ordinária seguinte do aludido concílio ao qual deverão apresentar relatório.

§ 3º - Especiais – as que recebem poderes para tratar de assuntos específicos cujos mandatos terminam com a apresentação do respectivo relatório final.

**Artigo 97º** - Ao nomear as comissões, os concílios deverão levar em conta a experiência e a capacidade de seus membros, bem como a facilidade de se reunirem.

§ 1º - As vagas que se verificarem nas comissões durante o interregno serão preenchidos pela comissão executiva dos concílios competentes.

§ 2º - As comissões especiais serão constituídas de pelo menos três pastores e três presbíteros.

**Artigo 98º** - Poderão os concílios e comissões executivas incluir nas comissões pastores e presbíteros que não estiverem na reunião mas sejam de sua jurisdição.

### **Seção 2º - Das Comissões Executivas**

**Artigo 99º** - Os concílios superiores aos conselhos atuarão no interregno de suas reuniões por intermédio de suas respectivas comissões executivas.

§ 1º - A Comissão Executiva do presbitério se constituirá dos membros da mesa; a comissão executiva do sínodo se constituirá dos membros de sua mesa e dos presidentes dos presbitérios; a comissão executiva do supremo concílio se comporá dos membros de sua mesa e dos presidentes do sínodo.

§ 2º - A vacância de um dos cargos da mesa do supremo concílio e do sínodo será declarada por sua comissão executiva que elegerá um vogal dentre seus membros até a próxima reunião do concílio.

**Artigo 100º** - A mesa do concílio será responsável pelo cumprimento das suas decisões.

**Artigo 101º** - São atribuições das comissões executivas:

- a) Zelar pela pronta e fiel execução das ordens dos respectivos concílios ou baixadas pelos concílios superiores.
- b) Resolver assuntos de urgência de atribuição dos respectivos concílios quando surgirem nos interregnos, sempre ad-referendum do mesmo.
- c) Outras funções prevista no regimento interno de cada concílio.

**Artigo 102º** - A mesa do supremo concílio terá poderes para deliberar assunto de urgência, que surgirem no interregno, sempre ad-referendum da comissão executiva a qual prestará relatório.

**Artigo 103º** - Nenhuma comissão executiva terá a facilidade de legislar ou revogar resoluções tomadas pelo concílio. Poderá entretanto, quando correrem motivos sérios pelo voto de quatro quintos de seus membros, alterar resoluções dos concílios. Poderá também, com o mesmo quorum, suspender a execução de medidas votadas, até imediata reunião do concílio.

### **Seção III – Das Autarquias, e Juntas**

**Artigo 104º** - Os concílios sempre que julgarem oportuno poderão organizar juntas ou autarquias para cuidarem de atividade da igreja em casos específicos.

§ 1º - Autarquias são entidades autônomas no que se refere ao seu governo e administração interna, sempre subordinadas ao respectivo concílio.

§ 2º - As autarquias será regida pelo respectivo estatutos, aprovado pelo concílio que a jurisdiciona e cumprirá suas diretrizes de ação prestando relatório das atividades realizadas.

**Artigo 105º** - Os Seminários e Institutos Bíblicos reconhecidos serão subordinados à Junta de Educação Teológica da IPB (JET) havendo para cada região

uma Junta Regional de Educação Teológica (JURET) a qual cuidará da administração das Instituições referidas.

**Artigo 106º** - Compete ao supremo concílio criar, gerir, as juntas que sejam necessárias ao bom andamento das atividades da Igreja Presbiteriana do Brasil com objetivo de propagação do Reino de Deus.

#### **Seção 4º - Secretarias Gerais**

**Artigo 107º** - O Supremo Concílio elegerá secretarias gerais, o sinodo e o presbitério, secretarias de causas sinodias e presbiteriais para superintenderem os trabalhos especiais.

§ 1º - Os secretários eleitos deverão apresentar relatórios de suas atividades aos respectivos concílios e seus mandatos se estendem por uma legislatura, podendo ser reeleitos.

§ 2º - Os secretários de causas gerais apresentaram relatórios anuais a comissão executiva do supremo concílio e quatrienalmente ao Supremo Concílio.

§ 3º - Cabe ao concílio votar verba para a organização e expediente de cada secretaria devendo ouvir os secretários quanto a necessidade de cada secretaria.

#### **Seção 5º - Das Entidades Para – Eclesiásticas**

**Artigo 108º** - Qualquer concílio poderão colaborar com entidades para – eclesiásticas desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Dedicar-se as atividades que contribuam para a propagação do Reino de Deus;
- b) Respeitar os pontos de vista de fé expressada pela IPB;
- c) Acatar normas da ética cristã como preceituada pela Bíblia Sagrada e adotada pela IPB.

§ Único – É de competência de qualquer concílio decidir sobre sua participação em entidades para – eclesiástica, devendo dar ciência desta decisão aos concílios jurisdicionados e ao concílio a que for diretamente subordinado.

### **Capítulo VIII Da Vocação e Ordenação**

**Artigo 109º** - A vocação para o ofício na igreja é a chamada de Deus pelo Espírito Santo, para o exercício de um ministério especial.

**Artigo 110º** - O reconhecimento da vocação para o presbiterato e o diaconato dar-se-á pela Igreja local reunida em Assembleia e a do pastor por um presbitério e é demonstrada pelo testemunho de piedade cristã, sobriedade e prudência daqueles que são chamados.

**Artigo 111º** - Ninguém poderá exercer ofício na igreja sem que seja devidamente eleito, ordenado e investido no cargo por um concílio competente.

§ 1º - Ordenar é oficializar, confirmar e admitir mediante oração com imposição de mãos a pessoa chamada para o desempenho do ofício na igreja.

§ 2º - Investir ou instalar é declarar perante a igreja que a pessoa ordenada passa a exercer o ofício no cargo para qual foi eleita por determinado tempo.

§ 3º - Sendo vários os ofícios eclesiásticos, não poderá haver o exercício simultâneo de dois ou mais cargos definidos.

§ 4º - A ordenação é para cada ofício e não se repete, enquanto a investidura é para cada mandato e pode repetir.

### **Seção 2º - Eleição de Oficiais**

**Artigo 112º** - Compete a assembléia da igreja local quando o respectivo conselho julgar oportuno eleger pastores, presbíteros e diáconos.

**Artigo 113º** - A convocação da assembléia é de competência exclusiva do conselho que fixará o número de oficiais que deverão ser eleitos e dará instruções para a boa ordem e execução do processo eleitoral.

§ 1º - Três meses antes de terminar o mandato o conselho fará proceder nova eleição.

§ 2º - O conselho poderá indicar nomes de membros que julgar aptos para os cargos, a preencher, podendo a assembléia votar em outros nomes além dos indicados.

**Artigo 114º** - O pastor com antecedência não inferior à trinta dias, instruirá a igreja quanto às qualificações que deve possuir o candidato para desempenhar seu ofício.

### **Seção 3ª - Ordenação e Instalação de Presbíteros e Diáconos**

**Artigo 115º** - Eleito alguém que aceite o cargo será examinado pelo conselho para os fins do artigo 79 alínea "d" *in fine*.

**Artigo 116º** - Não havendo objeção do conselho, este designará o dia e a hora de sua reunião em culto especial de ordenação e investidura lavrando-se a ata.

**Artigo 117º** - Só poderá ser ordenado e investido quem, após orientação especial do conselho declarar que aceita a doutrina, o governo e disciplina da IPB em conformidade com seus símbolos de fé e constituição.

§ Único - Após o ato da ordenação, o novo oficial subscreverá termo de compromisso de conformidade com o caput deste artigo.

**Artigo 118º** - Na cerimônia de ordenação e investidura a igreja deverá prometer aos seus novos oficiais toda honra e obediência no Senhor conforme a Palavra de Deus e esta constituição.

### **Seção 4º - Candidatura e Licenciatura para o Sagrado Ministério**

**Artigo 119º** - Quem se sentir chamado para o ofício de pastor deverá apresentar-se ao conselho quantos aos motivos que o levaram a esta decisão.

§ Único - O aspirante só poderá ser encaminhado ao presbitério após satisfazer as seguintes condições:

- a) Prova de desempenho e amor ao trabalho da igreja, nas atividades eclesiais, atestada pelo conselho;
- b) Ser membro da IPB, três anos no mínimo.

**Artigo 120º** - Aceitos os documentos de que trata o artigo anterior, o presbitério examinará o aspirante quanto aos motivos que o levaram a desejar o ofício de pastor e quanto a sua experiência religiosa e uma vez aprovado admiti-lo a como candidato e encaminhará com os documentos necessários a uma dos seminários da IPB.

**Artigo 121º** - Ninguém poderá apresentar-se para licenciatura sem que tenha concluído o curso Bacharel em Teologia em um dos seminários da IPB.

§ Único - O diplomado por seminário idôneo, não da IPB, deverá ter seu curso válido por um seminário da IPB, após satisfazer o que dispõe o artigo 119º.

**Artigo 122º** - O candidato à licenciatura concluídos seus estudos apresentar-se-á ao presbitério que o examinará quanto a sua experiência vocacional, religiosa, doutrinas da fé cristã, opiniões teológicas, conhecimento dos símbolos de fé, exigindo-se a aceitação integral dos últimos.

**Artigo 123º** - Deve ainda o candidato a licenciatura apresentar ao presbitério:

- a) Uma exegese de uma passagem bíblica com uso do Texto Original em que deve demonstrar capacidade crítica; metodologia de exposição e lógica nas conclusões.
- b) Monografia de uma doutrina de confissão de fé.
- c) Um sermão perante o concílio no qual o candidato deverá revelar sua doutrina, boa forma literária, retórica, didática e espiritualidade.

**Artigo 124º** - O exame referente à experiência religiosa e quanto aos motivos que o levaram desejar o pastorado, bem como à crítica do sermão de prova serão feitos em sessão privativa do concílio.

**Artigo 125º** - Julgadas suficientes estas provas procederá o presbitério a licenciatura de conformidade com a liturgia da IPB.

**§ Único** - Poderá o presbitério delegar a uma comissão especial o exame, a aprovação ou não e licenciatura do candidato.

**Artigo 126º** - O presbitério após a licenciatura determinará o lugar em que o licenciado fará experiência de seus dons, designando-lhes também um tutor eclesiástico, sob cuja direção trabalhará.

**§ 1º** - O licenciado só poderá ausentar-se do seu campo com licença de seu tutor;

**§ 2º** - O licenciado apresentará anualmente ao presbitério um relatório de suas atividades.

**§ 3º** - O tutor eclesiástico relatará anualmente ao presbitério suas observações sobre o trabalho do licenciado, sua conduta e aceitação pela igreja.

**§ 4º** - O período de experiência do licenciado será inicialmente de um ano, podendo ser renovado nos Termos do artigo 128.

### **Seção 5º - Da Ordenação ao Pastorado**

**Artigo 127º** - Cumprindo o período de um ano de licenciatura, o licenciado será submetido as provas de ordenação que consiste de:

- a) Exame de experiência vocacional - religiosa dos ordenandos, mormente depois de licenciado, opiniões teológicas, situação da igreja na atualidade, conhecimento das praxes presbiterianas, dos símbolos de fé, vida eclesiástica e conciliar.
- b) Um sermão público perante o presbitério no qual deverá revelar sua doutrina, boa forma literária, retórica, didática e espiritualidade.

**Artigo 128º** - Se o presbitério julgar que o licenciado não está habilitado para ordenação poderá renovar a licenciatura por um prazo máximo de dois anos.

**§ Único** - O licenciado que cumprir um prazo de três anos sem ser ordenado terá automaticamente suspensa sua licenciatura e conseqüentemente a candidatura.

**Artigo 129º** - Aprovado o candidato será ordenado ao ofício de pastor de conformidade com a liturgia da IPB.

**Artigo 130º** - O recém-ordenado subcreverá em livro apropriado o compromisso de bem e fielmente servir a Deus, e a IPB como pastor, declarando aceitar a Bíblia como única regra de fé e prática, os símbolos de fé, o governo e disciplina da IPB.

**Artigo 131º** - O recém-ordenado receberá a carteira de pastor a qual será credencial indispensável nos concílios e nela será anotados os comparecimentos, participações especiais, nomeações, indicações e outros.

### **Seção 7ª - Da Relação Pastoral**

**Artigo 132º** - Na designação de pastores serão obedecidos a critério da conveniência da obra evangélica tanto local, como regional, atendendo-se também a preferência particular do pastor, quando esta não colidir com os interesses da igreja.

**Artigo 133º** - A igreja que desejar convidar pastor ou ordenado de outro presbitério deverá antes de fazê-lo submeter os seus nomes a apreciação do presbitério que as jurisdiciona.

### **Disposições Gerais**

**Artigo 134º** - Esta constituição, o código de Disciplina, os Principios de Liturgia, a Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve, adotados pela IPB, não poderão ser emendados ou reformados senão por decisão do Supremo Concílio da IPB.

§ Único - Emendas são modificações parciais; Reforma é a alteração que modifica o todo ou grande parte destes documentos.

**Artigo 135º** - As propostas de emenda ou reforma apresentadas em reunião do Supremo Concílio serão apreciados quanto à sua validade, oportunidade e conveniência, decidindo-se no próprio plenário o destino delas.

§ 1º - Julgadas pertinentes a proposta de Emenda ou de Reforma será nomeada uma comissão especial para apresentar o texto do respectivo anteprojeto que será encaminhado à apreciação dos presbitérios.

§ 2º - Se a metade mais um dos presbitérios responderem favoravelmente ao texto a eles encaminhado o Supremo será convocado para reunir em assembléia constituinte.

**Artigo 136º** - A assembléia constituinte terá como base o anteprojeto e só poderá aprová-lo com a metade mais um dos membros presentes.

**Artigo 137º** - São nulas de pleno direito quaisquer disposições que no todo ou em parte implícita ou explicitamente contrariem ou firam a constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ Único - O disposto neste artigo deve constar obrigatoriamente dos Estatutos dos Concílios, das Igrejas Locais e todas as demais organizações.

### **Disposições Transitórias**

**Artigo 138º** - Esta constituição vigora a partir da sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

§ 1º - Os Sinodos e Presbitérios já existentes não se aplicarão os dispostos nos artigos 82 e 89.

§ 2º - Os Sinodos, Presbitérios e Igrejas Locais bem como todas as demais organizações da Igreja terão o prazo de um ano para adaptarem seus estatutos e regimentos à presente constituição.

**Artigo 139º** - Como fiéis representantes da Igreja Presbiteriana do Brasil e revestidos pela autoridade a nós conferida, rogamos que esta constituição seja divulgada.

e fielmente cumprida por toda a Igreja Presbiteriana do Brasil visando o progresso do Reino de Deus, com ordem e decência.